



## Sumário

### Sumário

- [Apresentação](#)
- [Atuação da Defensoria](#)
- [Colaboração para o Boletim](#)
- [Seleção de notícias e julgados do Superior Tribunal de Justiça](#)
  1. [DIREITO PENAL](#)
  2. [DIREITO DE FAMÍLIA](#)
  3. [DIREITO CIVIL](#)
  4. [DIREITO PROCESSUAL CIVIL](#)
- [Seleção de notícias e julgados do Supremo Tribunal Federal](#)
  1. [DIREITO PENAL](#)
  2. [FAZENDA PÚBLICA](#)
  3. [DIREITO PROCESSUAL CIVIL](#)
  4. [ASSUNTOS DIVERSOS](#)

## | Apresentação

Caros (as) Colegas Defensores (as) Públicos (as):

Apresentamos a XXVIIIª edição do Boletim Temático voltado à Carreira.

Este boletim enfoca o entendimento dos Tribunais Superiores sobre assuntos de relevo para a Instituição.

Trazemos uma seleção de julgados relevantes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em matérias diversas, dentre os quais alguns que, recentemente, foram notícia nos respectivos *sites*.

Caso possua sugestões para o próximo boletim, favor enviar para [nucleo.tribunais@defensoria.sp.gov.br](mailto:nucleo.tribunais@defensoria.sp.gov.br).

Desejamos uma excelente leitura do material selecionado!

Cordialmente,

Amanda Pontes de Siqueira Taterka

Coordenadora do Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores

Stéfanie Kornreich

Coordenadora auxiliar do Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores

[▲ Voltar ao menu](#)

## • Atuação da Defensoria

Nesta edição, prestigiamos a atuação da Defensora Pública Renata Flores Tibyriçá, que, através de recurso especial, obteve decisão atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de impostos e taxas, em caso de transferência de veículo, ao comprador, ainda que o antigo proprietário não haja comunicado o Detran.

Veja, abaixo, a ementa da decisão.

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível**

**interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto, no que se refere ao período posterior à alienação.** Ressalte-se que a exigência de encaminhamento do comprovante (comunicação), na forma prevista no artigo referido, não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade, tendo como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.642/SP – Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques – j. 28.04.2015 – grifos nossos)

Para consultar processo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

## • Colaboração para o Boletim

Gostaríamos de agradecer a colaboração da Defensora Pública **Claudia Aoun Tannuri**, que enviou ao Núcleo julgado do Superior Tribunal de Justiça com entendimento diverso do julgamento trazido no último boletim, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente à prorrogação da competência em ação de alimentos. O precedente trazido pela Defensora Pública Claudia é mais favorável ao alimentando, pois relativiza a *perpetuatio jurisdictionis* em seu benefício.

No julgado em comento, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça permitiu a modificação da competência em decorrência do previsto no artigo 147, I do ECA e com base no melhor interesse da criança. No caso, a ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com alimentos fora proposta no juízo da 4ª Vara de Maracanau – CE, lugar onde residia o alimentando com sua genitora.

Os autores, em decorrência da mudança de endereço para a cidade de São Paulo, requereram o declínio da competência para o juízo daquela comarca, o que foi deferido pelo Juízo de origem. O Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara, que recebeu os autos, decidiu pela instauração do conflito de competência com base na alegada firmação da competência do juízo da 4ª Vara da Comarca de Maracanau – CE em razão da citação do réu, o que acarretaria a aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Conforme o entendimento do relator do conflito de competência no STJ, Ministro Raul Araújo, o caráter continuativo da relação jurídica alimentar, bem como a índole social da ação de alimentos

estão presentes nos precedentes do STJ e autorizam a mitigação da regra da *perpetuatio jurisdictionis*. Por unanimidade de votos, o conflito de competência foi conhecido e foi declarado competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III de Jabaquara.

No caso, entendeu-se que a desistência ou o abandono da ação originária para a propositura de nova demanda na comarca de São Paulo apenas implicaria em demora na prestação jurisdicional, o que atrasaria o pagamento ao alimentando.

Abaixo, a ementa do acórdão:

**Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO CURSO DA AÇÃO DE ALIMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. PERMEABILIDADE A FATOS SUPERVENIENTES. MENOR HIPOSSUFICIENTE. **INTERESSE PREPONDERANTE DESTES. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC).** 1. A prestação de alimentos refere a uma relação jurídica continuativa, por tempo indeterminado, estando sujeita a modificações ditadas por comprovada alteração da situação fática justificadora de sua fixação. Os alimentos podem ser redimensionados ou afastados. 2. Assim, os alimentos podem ser revistos ainda no trâmite do processo originário ou em nova ação. Essa demanda posterior não precisa ser proposta em face do mesmo juízo que fixou os alimentos originalmente, podendo ser proposta no novo domicílio do alimentando, nos termos do art. 100, II, do Código de Processo Civil. Até mesmo a execução do julgado pode se dar em comarca diversa daquela em que tramitou a ação de conhecimento, de modo a possibilitar o acesso à Justiça pelo alimentando. Precedentes. **3. O caráter continuativo da relação jurídica alimentar, conjugado com a índole social da ação de alimentos, autoriza que se mitigue a regra da *perpetuatio jurisdictionis*.** **4. Isso porque se o alimentando mudar de domicílio logo após o final da lide, e ocorrerem fatos supervenientes que autorizem a propositura de ação de revisão de alimentos, essa vai ser proposta na comarca onde o alimentando tiver fixado novo domicílio. Do mesmo modo, a execução do julgado pode se dar no novo domicílio do alimentando, como acima visto.** Assim, se a troca de domicílio ocorrer durante o curso da ação originária não parece razoável que se afaste esse entendimento com vistas somente no aspecto da estabilidade da lide, de marcante relevância para outras demandas, mas subalterno nas ações de alimentos, permeáveis que são a fatos supervenientes. 5. Cumpre ressaltar, ademais, que no caso em tela o menor e a genitora se mudaram para o foro do domicílio do genitor, em São Paulo/SP, nada justificando a manutenção do curso da lide no Estado do Ceará, nem mesmo o interesse do alimentante. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara - SP. (STJ – Conflito de Competência 114.461 – Segunda Seção – Relator Ministro Raul Araújo – j. 27.06.2012 - grifos nossos)

Para consultar processo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

## • Seleção de Notícias e Julgados do Superior Tribunal de Justiça

### 1) DIREITO PENAL

#### **Entregar veículo a quem não pode dirigir é crime que não exige prova de perigo concreto**

Segundo decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, a pessoa que entrega veículo automotor a quem não tenha condições de dirigir comete crime independentemente de haver acidentes ou situações de perigo real para os demais usuários da via pública.

No caso dos autos, o denunciado entregou a direção de uma moto a adolescente, que foi posteriormente abordado por policiais militares em uma blitz.

A Terceira Seção reafirmou, assim, reiterada jurisprudência que reconhece o delito previsto no artigo 310 como de perigo abstrato, não se exigindo a demonstração do risco que sua prática tenha causado.

Para ter acesso à notícia, [clique aqui](#)

Para ler o acórdão, [clique aqui](#)

#### **Mãe que foi presa ao acompanhar apreensão do filho adolescente consegue liberdade no STJ**

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Rogerio Schietti Cruz concedeu liminar para colocar em liberdade uma mulher que estava presa desde fevereiro sob acusação de tráfico de drogas. Segundo o próprio auto de prisão, ela foi buscada no trabalho para acompanhar a apreensão de um filho menor, surpreendido vendendo drogas na porta de casa, e acabou detida porque a polícia encontrou no interior da residência grande quantidade de maconha e cocaína – cuja propriedade foi assumida pelo adolescente.

Segundo Schietti, o juiz de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva sem apresentar indícios de autoria que justificassem a medida. A mulher é servidora pública, trabalha

como inspetora de escola e tem dois outros filhos menores, um deles bebê. Além disso, observou que a mãe não foi flagrada com drogas e não estava no imóvel quando policiais abordaram seu filho. “O auto de prisão não relata campanas, delação anônima ou relato de testemunhas ou populares que indiquem a autoria delitiva”, observou.

Schietti afirmou, ainda, que o decreto de prisão está amparado em argumentos genéricos, “daqueles que servem para todas as prisões por tráfico de drogas e, portanto, para nenhuma”. Para ele, tais fundamentos abstratos – de que o crime é grave, intranquiliza a comunidade e causa clamor público – não demonstram eventual perigo que a acusada representaria se estivesse em liberdade, principalmente diante de suas condições pessoais: ela tem emprego fixo e não possui antecedentes.

O mérito do *habeas corpus* ainda será analisado pela Sexta Turma.

Para ter acesso à notícia na íntegra, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

## 2) DIREITO DE FAMÍLIA

### **Quarta Turma anula doação de imóveis feita por cônjuge adúltero para concubina**

Mãe e filho requereram a anulação da transferência de imóveis doados pelo ex-marido e pai para a concubina, com quem teve dois filhos, descobertos após seu falecimento. O casal se divorciou em 1989 e a ação ordinária de nulidade de ato jurídico contra a concubina foi ajuizada em dezembro de 1997, quase dois anos após a morte do ex-marido, ocorrida em fevereiro de 1996. Constava nos autos que parte do “considerável patrimônio” construído durante os 46 anos de casamento em regime de comunhão universal de bens foi transferida à concubina mediante procuração que já havia sido revogada pela ex-esposa.

O TJSP julgou a ação improcedente, uma vez que entendeu que o prazo decadencial para contestar doações fraudulentas, por força do artigo 1177 do Código Civil de 1916, é de dois anos contados da data em que dissolvida a sociedade conjugal.

Ao recorrerem ao STJ, mãe e filho sustentaram que o prazo de prescrição em ação proposta por herdeiro preterido é de 20 anos; que os atos de transmissão da propriedade dos bens são nulos de pleno direito, uma vez que o mandato foi revogado antes da lavratura das escrituras e que a

nulidade absoluta não se sujeita à prescrição, já que o vício do consentimento não se confunde com sua ausência absoluta.

O ministro relator Luis Felipe Salomão, a partir da distinção entre direitos potestativos e subjetivos, reconheceu que o prazo decadencial para o cônjuge ou seus herdeiros necessários requererem a anulação da doação feita pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice é de dois anos, a partir da data do divórcio ou da anulação da sociedade conjugal. O caso, no entanto, é peculiar, uma vez que é requerida a anulação de doação praticada por quem não dispunha de poderes para efetuar o negócio jurídico discutido na ação. Segundo o relator, o prazo para anulação de transmissão de imóvel efetuada com procuração previamente revogada constitui nulidade de pleno direito que atinge todos aqueles que não agiram de boa-fé. A ausência de consentimento estaria caracterizada ao ser utilizada procuração já revogada pelo doador. Luis Felipe Salomão destacou em seu voto que a Terceira Turma já firmou entendimento de que a ausência de consentimento em transferência de imóvel pertencente ao patrimônio do casal é ato jurídico absolutamente nulo e, portanto, imprescritível. Nesse sentido, a tese dos recorrentes de que houve *error in procedendo* prevaleceu, o que torna a demanda imprescritível e justifica a anulação dos atos processuais a partir da sentença para propiciar a regular instrução do processo e o enfrentamento das questões de fato e de direito pelas instâncias ordinárias.

Para acessar a notícia na íntegra, [clique aqui](#)

Observação: O número deste processo não é divulgado em razão de segredo de justiça.

[▲ Voltar ao menu](#)

#### **Quarta Turma dispensa ex-companheiro de pagar alimentos definitivos**

A obrigação de pagar alimentos a ex-cônjuge é medida excepcional, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em julgamento de recurso especial, a Quarta Turma ratificou esse entendimento ao converter alimentos definitivos em transitórios.

No caso apreciado, o casal viveu em união estável por 16 anos. Em 2007, houve a separação, e o juiz fixou alimentos provisórios em quatro salários mínimos em favor da ex-companheira, de 55 anos.

Em 2010, o alimentante foi exonerado da obrigação. A sentença levou em consideração as boas condições de saúde da mulher e sua escolaridade (nível superior), concluindo pela desnecessidade

do sustento e pela possibilidade de sua inserção no mercado de trabalho.

O acórdão de apelação, entretanto, reformou a decisão para estabelecer alimentos definitivos no mesmo valor de quatro salários mínimos. De acordo com a decisão, após um convívio de mais de uma década e habituada ao padrão de vida proporcionado pelo ex-companheiro, dedicando-se apenas à criação dos filhos, não seria razoável obrigá-la de imediato a se recolocar no mercado de trabalho sem garantir as condições necessárias para isso.

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, acolheu o argumento de que não há necessidade permanente de sustento. Ele destacou que a obrigação de pensão alimentar para ex-cônjuges vem sendo considerada uma excepcionalidade, incidente apenas “nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de readquirir sua autonomia financeira”.

Ao levar em consideração as particularidades do caso – tempo da separação, cerca de seis anos de pagamento da pensão, capacidade física, mental e técnica (formação em ensino superior e um trabalho de confecção de bolos e doces caseiros mencionado nos autos) –, Salomão decidiu estabelecer prazo de dois anos para a exoneração definitiva dos alimentos.

O prazo é adequado, segundo o ministro, para que ela “procure, enfim, inserir-se no mercado de trabalho de modo a subsidiar seu próprio sustento”.

Para ter acesso à notícia na íntegra, [clique aqui](#)

Observação: O número deste processo não é divulgado em razão de segredo de justiça.

### **É nula execução de alimentos que cobra valores pagos por liberalidade antes do título judicial**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) anulou a execução de valores relativos a mensalidades de plano de saúde pagas por liberalidade do pai, mas que em decisão judicial posterior foram convertidas em obrigação pecuniária. A Terceira Turma entendeu que não há título judicial que atribua ao devedor a obrigação de fornecer plano de saúde antes do acórdão do recurso especial que fez a conversão do pagamento.

A questão teve origem em ação de revisão de alimentos em que a filha pediu o aumento da pensão e a conversão em dinheiro do plano de saúde que vinha sendo fornecido pelo pai. O juízo de primeiro grau aumentou o valor da pensão, mas apenas em outubro de 2011 um acórdão do STJ converteu em dinheiro o valor referente ao plano de saúde, que foi incorporado na prestação

alimentícia devida pelo pai.

O acórdão do STJ determinou que o valor correspondente ao plano fosse acrescido ao valor pago pelo pai a título de pensão alimentícia a partir da data daquele julgamento.

Na execução movida pela filha, foram apresentados como título executivo o acórdão do STJ, a sentença na ação revisional de alimentos e a sentença que homologou acordo de guarda, alimentos e visita.

O juiz entendeu que a obrigação era devida. Ele observou que o plano de saúde foi disponibilizado in natura até outubro de 2009. Assim, calculou que o pai deveria ser executado pela parcela em espécie a partir de novembro daquele ano até quando tivesse retomado os pagamentos.

O pai apresentou exceção de pré-executividade, afirmando que não haveria título capaz de amparar a cobrança de valores de plano de saúde como a filha pedia. A exceção de pré-executividade pode ser arguida para apontar ausência dos pressupostos da ação executiva, entre eles os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título.

O relator do caso no STJ, ministro Moura Ribeiro, destacou que não há, na execução, título judicial em conformidade com o previsto nos artigos 475-N do Código de Processo Civil. “Não há prova pré-constituída da causa de pedir da ação executória”, disse.

Moura Ribeiro ressaltou que nenhum dos títulos judiciais apresentados na execução atribui ao devedor a obrigação de fornecimento de plano de saúde para a filha, seja in natura, seja em dinheiro, no período indicado na execução, ou seja, antes do acórdão proferido no recurso especial julgado pelo STJ em outubro de 2011.

O ministro constatou que houve um acordo verbal, não homologado judicialmente, pelo qual o pai disponibilizaria plano de saúde para a filha. Portanto, tratou-se de “mera liberalidade do alimentante, já que assim não foi determinado em decisão judicial”. Para o relator, “não é juridicamente possível a execução anterior de tal verba porque [o pai] a pagou no seu tempo, lugar e forma”.

Para ter acesso à notícia na íntegra, [clique aqui](#)

Observação: O número deste processo não é divulgado em razão de segredo de justiça.

## **Seção uniformiza entendimento sobre sucessão em regime de comunhão parcial de bens**

O cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, concorre com os descendentes na sucessão do falecido apenas quanto aos bens particulares que este houver deixado, se existirem. Esse é o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de recurso que discutiu a interpretação da parte final do inciso I do artigo 1.829 do Código Civil (CC) de 2002.

A decisão confirma o Enunciado 270 da III Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), e pacifica o entendimento entre a Terceira e a Quarta Turma, que julgam matéria dessa natureza.

O enunciado afirma que “o artigo 1.829, I, do CC/02 só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuíse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) serem partilhados exclusivamente entre os descendentes”.

Segundo o ministro Raul Araújo, que ficou responsável por lavrar o acórdão, o CC/02 modificou a ordem de vocação hereditária, incluindo o cônjuge como herdeiro necessário, passando a concorrer em igualdade de condições com os descendentes do falecido. Embora haja essa prerrogativa, a melhor interpretação da parte final desse artigo, segundo o ministro, no que tange ao regime de comunhão parcial de bens, não pode resultar em situação de descompasso com a que teria o mesmo cônjuge sobrevivente na ausência de bens particulares do falecido.

No caso analisado, o autor da ação iniciou relacionamento de união estável em 1981. Em 1988, casou sob o regime de comunhão parcial de bens, quando a mulher já era proprietária de um terreno. Ao longo de 12 anos após o casamento, foi construído no terreno um prédio residencial, com recursos do autor, no montante de R\$ 78,6 mil. A mulher faleceu em 2008, e o viúvo ajuizou ação para ser reconhecido como proprietário do imóvel, total ou parcialmente.

Os filhos da falecida sustentaram que o imóvel não se comunicava com o cônjuge, pois se trata de bem adquirido anteriormente ao casamento. O Tribunal de Justiça de São Paulo concordou com a tese defendida pelos filhos, mas a Segunda Seção do STJ deu provimento ao recurso do viúvo, que tem mais de 80 anos, reconhecendo o seu direito à meação e à participação como herdeiro

necessário dos bens particulares.

Para ter acesso à notícia na íntegra, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

### 3) DIREITO CIVIL

#### **Mãe de menor que morreu ao cair de trem receberá pensão mensal e indenização**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, condenou uma empresa de transporte ferroviário ao pagamento de pensão mensal à mãe de um adolescente que morreu após cair de um trem que trafegava lotado, com as portas abertas. O colegiado também majorou a indenização por danos morais para mais de R\$ 315 mil.

De acordo com o relator do recurso especial, ministro Villas Bôas Cueva, a pretensão está de acordo com o entendimento consolidado no STJ, pois, “em se tratando de família de baixa renda, é devida a indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento mensal, em prol dos genitores do menor falecido em decorrência de ato ilícito, independentemente da comprovação de que este exercia, quando em vida, atividade remunerada”.

Além disso, o relator disse que a pensão deve ser fixada no patamar de dois terços do salário mínimo, desde os 14 anos de idade da vítima (data em que o direito admite o contrato de trabalho), devendo ser reduzida para um terço após a data em que ela completaria 25 anos (quando possivelmente constituiria família própria), perdurando a obrigação até a data em que a vítima atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, ou até o falecimento da beneficiária, o que ocorrer primeiro.

Para ele, o valor fixado destoa dos parâmetros adotados pelo STJ em precedentes análogos, em que se estabeleceu indenização equivalente a 500 salários mínimos (REsp 1.021.986 e REsp 731.527), porque ficou comprovada a culpa exclusiva da ré, que possui grande capacidade financeira, e porque se trata da morte de vítima menor, o que agrava o sofrimento da mãe.

Para ter acesso à notícia na íntegra, [clique aqui](#)

Trecho da Decisão:

“(…) Na hipótese vertente, a despeito da estreiteza da via do recurso especial, a pretensão da

primeira recorrente de majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais merece acolhimento. É bem verdade que a fixação da verba indenizatória, em casos como o que ora se apresenta, se dá a partir do exame, pelas instâncias de cognição plena, das circunstâncias fáticas e probatórias que permeiam a demanda, o que atrairia, em regra, a aplicação do óbice inserto no verbete sumular nº 7/STJ (...). Desse modo, diante das peculiaridades do presente caso, em que ambas as instâncias de cognição plena reconheceram a culpa exclusiva da ré pelo evento danoso, bem como pelo fato de se tratar de óbito de vítima menor de idade - o que exaspera sobremaneira o sofrimento da mãe -, além da sólida capacidade financeira da empresa ré, revela-se razoável para a compensação do sofrimento experimentado pela genitora, e consentâneo ao objetivo pedagógico que deve também nortear a condenação, que o valor da indenização por danos moral a ela devido seja majorado para R\$ 315.200,00 (trezentos e quinze mil e duzentos reais), o que equivale, atualmente, a 500 (quinhentos) salários mínimos, na mesma esteira dos mencionados precedentes desta Corte Superior (...) (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.244 – RJ – Terceira Turma - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – j. 13.05.2015)

Para ler o acórdão, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

#### **4) DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

##### **Por falta de intimação pessoal do devedor, STJ anula multa imposta pelo TJSP**

A intimação pessoal do devedor é condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação imposta em decisão judicial, a chamada astreinte. Esse entendimento está consolidado na Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Seguindo essa tese, a Terceira Turma do STJ anulou astreinte no valor de R\$ 450 mil fixada em ação de separação judicial convertida em consensual. A multa foi aplicada porque o ex-marido não teria cumprido a obrigação de depositar na conta da ex-esposa a quantia de aproximadamente US\$ 46 mil que estava investida em banco no exterior.

Além de apontar equívoco na decisão – pois o montante, segundo ele, referia-se ao total do depósito, e a ex-mulher só teria direito à metade desse valor –, o autor do recurso afirmou que não foi pessoalmente intimado para cumprir a determinação judicial.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reconheceu que não houve intimação pessoal. Contudo, afirmou que essa alegação não é válida porque o advogado do recorrente foi regularmente intimado em 2009, quando foi estabelecida a pena de multa diária de R\$ 10 mil pelo descumprimento da ordem judicial.

Sobre o valor da multa, os magistrados paulistas consideraram que, “apesar de parecer excessiva”, foi fixada como medida justa e razoável para alcançar o cumprimento da obrigação, levando-se em conta a capacidade econômica do devedor.

O relator do caso, ministro Moura Ribeiro, afirmou que o termo inicial para incidência da multa diária se dá com a intimação pessoal do devedor. “Convém registrar que a alegada notificação extrajudicial do recorrente para providenciar a transferência dos valores em discussão para a recorrida não supre a exigência da sua notificação pessoal para imposição da multa”, observou.

Diante da clara divergência entre a decisão do TJSP e a jurisprudência do STJ, a Turma deu provimento ao recurso para eximir o recorrente do pagamento da multa.

Para ter acesso à notícia, [clique aqui](#)

Observação: O número deste processo não é divulgado em razão de segredo de justiça.

### **É sanável a falta de demonstrativo de débito na petição inicial de ação monitória**

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que a petição inicial da ação monitória para cobrança de soma em dinheiro precisa ser instruída com demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento, mas, na sua falta ou em caso de insuficiência, a parte deve ter assegurado o direito de supri-la, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC).

A decisão, unânime, foi tomada em julgamento de recurso repetitivo (tema 474) relatado pelo ministro João Otávio de Noronha. A tese passa a orientar as demais instâncias da Justiça brasileira em ações que discutem a mesma questão.

Ao analisar o recurso no STJ, o ministro Noronha afirmou que, apesar do baixo formalismo que caracteriza o procedimento monitório, sempre que se tratar de cobrança de soma em dinheiro é indispensável a apresentação, pelo credor, de demonstrativo que possibilite ao devedor o perfeito conhecimento da quantia que está sendo reclamada.

“De fato, embora seja possível a discussão sobre o *quantum debeat* nos embargos à execução monitoria, é necessário que haja o detalhamento da dívida, com a indicação de critérios, índices e taxas utilizados, a fim de que o devedor possa validamente impugná-los em sua peça de resistência”, concluiu o ministro.

Para ter acesso à notícia na íntegra, [clique aqui](#)

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA. SUPRIMENTO. ART. 284 DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC, firma-se a seguinte tese: a petição inicial da ação monitoria para cobrança de soma em dinheiro deve ser instruída com demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento, assegurando-se, na sua ausência ou insuficiência, o direito da parte de supri-la, nos termos do art. 284 do CPC. 2. Aplica-se o entendimento firmado ao caso concreto e determina-se a devolução dos autos ao juízo de primeiro grau para que conceda à autora a oportunidade de juntar demonstrativo de débito que satisfaça os requisitos estabelecidos neste acórdão. 3. Recurso provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.730 – PE – Terceira Turma - Relator Ministro João Otávio de Noronha – j. 15.04.2015)

Para ler acórdão, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

## • Seleção de Notícias e Julgados do Supremo Tribunal Federal

### 1) DIREITO PENAL

#### 1ª Turma concede HC para substituir prisão preventiva por internação compulsória

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal converteu em internação compulsória a prisão preventiva de um jovem acusado de homicídio. No julgamento do *Habeas Corpus* 125370, a relatora, ministra Rosa Weber, diante dos indícios de imputabilidade do acusado, do histórico de doença mental e dos riscos para a segurança dos próprios familiares e de terceiros, substituiu a pena de prisão preventiva pela internação provisória compulsória

Para acessar a notícia, [clique aqui](#)

**Trecho da Decisão:**

“(…) Em juízo de cognição sumária, reputo que, no caso concreto, a segregação do imputado sob o regime de prisão preventiva não é o instrumento processual penal adequado para satisfazer as finalidades que fundamentaram o acórdão que reativou a custódia atacada, levando em conta o equilíbrio entre a situação pessoal do paciente e os anseios de paz pública invocados por aquele *decisum* (…)”.

Para consultar processo, [clique aqui](#)

### **Ministro Barroso propõe remição como forma de indenizar presos em condições degradantes**

Em caso em que se discute a responsabilidade civil do Estado por danos morais decorrentes de superlotação carcerária, o ministro Luís Roberto Barroso propôs a remição de dias da pena, ao invés de indenização pecuniária, quando o preso estiver cumprindo pena em presídio com condições degradantes, aplicando, por analogia, o artigo 126 da Lei de Execução Penal. De acordo com o ministro, a alternativa de reparação do dano moral sofrido seria uma solução sistêmica mais vantajosa e, além disso, argumenta que eventual decisão do STF confirmando a possibilidade de indenização pecuniária abriria a deflagração de centenas de milhares de ações em todo Brasil.

Para acessar a notícia, [clique aqui](#)

### **Teor da Decisão:**

*“Após o voto-vista do Ministro Roberto Barroso, que conhecia e dava provimento ao recurso, propondo, no entanto, solução diversa à do Relator, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, de palestra e compromissos na República Italiana e do Programa de Visitantes Internacionais, por ocasião das Eleições para a Câmara dos Comuns do Reino Unido, e, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 06.05.2015”.* (STF – RE 580252 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO -Relator Ministro Roberto Barroso – j. 06.05.2015)

Para consultar processo, [clique aqui](#)

### **Ministro Lewandowski conclama tribunais a combaterem cultura do encarceramento**

O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, reuniu-se com presidentes de tribunais de justiça de todo o país para

incentivar o combate à cultura do encarceramento por meio da concretização do projeto Audiências de Custódia. Lançado experimentalmente em São Paulo em fevereiro, o programa já reduziu em 45% o número de prisões provisórias no estado desde então.

Segundo Lewandowski, a proposta de apresentar os presos ao juiz no prazo de 24 horas dá um tratamento revolucionário e eficaz às determinações do Pacto de San José da Costa Rica, internalizado pelo Brasil em 1992. O ministro incentivou os presidentes a fortalecerem as discussões nos grupos de trabalho constituídos para a implementação do projeto, dialogando com os respectivos magistrados e com os demais atores do judiciário e dos executivos estaduais. Com o objetivo de mudar a realidade das prisões no Brasil e de reduzir o número de prisões provisórias desnecessárias, o projeto coíbe a prática de tortura policial e acaba facilitando o trabalho de todos os atores da justiça com a antecipação de fases processuais, o que reforça a pauta dos direitos individuais no processo penal.

O êxito do projeto foi confirmado pelos presidentes dos tribunais do Maranhão e de Minas Gerais. O estado do Maranhão já vem praticando um modelo local das audiências de custódia. Minas Gerais, Amazonas, Tocantins, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Ceará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro e Distrito Federal estão em vias de institucionalização do projeto. No Espírito Santo, o programa terá início no próximo dia 22 de maio. Em São Paulo, as audiências de custódia estão em vigor desde fevereiro.

Para acessar a notícia, [clique aqui](#)

**Ementa:** HABEAS CORPUS. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (LEI 6.368/1976, ART. 14). DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. INVOCAÇÃO DE INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. INADEQUAÇÃO. PENA-BASE FIXADA NO SEU PATAMAR MÁXIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS E SUFICIENTES. 1. A dosimetria da pena, além de não admitir soluções arbitrárias e voluntaristas, supõe, como pressuposto de legitimidade, uma adequada fundamentação racional, revestida dos predicados de logicidade, harmonia e proporcionalidade com os dados empíricos em que deve se basear. 2. **No particular, a sentença, ao exasperar a pena-base em seu patamar máximo, levando em conta a culpabilidade e a existência de anotações criminais, não atendeu adequadamente aos requisitos de coerência interna, de proporcionalidade e de equilíbrio em suas avaliações fáticas à luz do princípio da individualização da pena.** Se não bastasse, o ato judicial está em dissonância com o que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no

juízo do RE 591.054, o qual firmou a tese de que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena. 3. Nessas circunstâncias, e considerando a jurisprudência do STF, tem-se situação reveladora de ilegalidade aferível sem necessidade de revolvimento de fatos e provas. 4. Ordem concedida, em parte, para determinar ao juízo da vara de execuções penais que proceda ao novo cálculo da pena-base. (STF – HC 104266 / RJ - Segunda Turma - Relator Ministro Teori Zavascki – j. 12.05.2015 – grifos nossos)

Para consultar processo, [clique aqui](#)

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XII, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STF – RE 825558 AgR / DF - Primeira Turma - Relator Ministro Luiz Fux – j.12.05.2015)

Para consultar processo, [clique aqui](#)

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE E PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO PARA PRISÃO PREVENTIVA E DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS PARA SOLTURA DO AGRAVANTE: IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Considerado o que decidido nas instâncias antecedentes e as circunstâncias em que praticado o delito, a decisão de prisão preventiva do Agravante harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constitui motivo idôneo para a custódia cautelar. 2. **É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar.** Precedentes. 3. Pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental. 4. Agravo regimental ao

qual se nega provimento. (STF – HC 127486 AgR / SP - Segunda Turma - Relatora Ministra Carmen Lúcia – j. 05.05.2015 – grifos nossos)

Para consultar processo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

## 2) FAZENDA PÚBLICA

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.** ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Repercussão geral do tema reconhecida no Recurso Extraordinário n. 870.947. 2. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, anular o acórdão embargado e determinar a devolução destes autos ao Tribunal de origem para se observar o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. (STF - ARE 672948 AgR-terceiro-ED / SC – Segunda Turma - Relatora Ministra Carmen Lucia - j.12.05.2015)

Para acessar o acórdão, [clique aqui](#)

### **Presidente do STF mantém liminar que obriga município a prestar serviço de transporte público**

O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Ricardo Lewandowski, negou pedido para suspender liminar da Justiça Paulista, que determinou a adequada prestação do serviço de transporte público no município de Miracatu (SP). No pedido de Suspensão de Liminar (SL 805) apresentado ao STF, o município alegou que a decisão fere o princípio da separação dos poderes.

O ministro Ricardo Lewandowski não verificou, em análise preliminar do caso, ofensa à Constituição Federal e ressaltou que direitos constitucionais foram violados sendo necessária a concessão de medida liminar para garantir o restabelecimento da adequada prestação de serviço público essencial de transporte coletivo municipal e interromper a utilização de ônibus escolares nas linhas regulares de transporte público coletivo no município de Miracatu.

O TJSP afirmou que a decisão não violou a discricionariedade da administração municipal, uma vez que as alternativas de escolha do gestor público não foram suprimidas, pois essas alternativas não dispensam a prestação do serviço público.

Para acessar a notícia na íntegra, [clique aqui](#)

**Trecho da Decisão:**

“(…) Contudo, da análise preliminar do caso, evidencia-se a violação de direitos constitucionais e a necessidade de concessão de medida liminar para garantir o restabelecimento da adequada prestação de serviço público essencial de transporte coletivo municipal e a interrupção da utilização de ônibus escolares nas linhas regulares de transporte público coletivo no Município de Miracatu. Assim, liminarmente, indefiro o pedido de suspensão, com fundamento no art. 4, § 7º, da Lei 8.437/1992, e determino que as partes apresentem documento que comprove o cumprimento do art. 2º da Lei Federal 8.437/1992, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (...)”.

Para consultar processo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

**3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**Eventual erro de julgamento não pode ser corrigido por embargos de declaração**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento a embargos de divergência em recurso extraordinário para restabelecer decisão no sentido de que a convenção coletiva dos empregados do Pólo Petroquímico de Camaçari deveria prevalecer sobre a Lei 8030/1990, que instituiu o Plano Collor e definiu reajustes menos favoráveis aos trabalhadores.

O julgamento do RE foi retomado com o voto-vista do ministro Teori Zavascki, que ponderou que o STF, em casos excepcionais, admite que embargos de declaração tenham efeitos infringentes e que a decisão da Turma teria contrariado a jurisprudência do tribunal. O ministro Celso de Mello, em voto pelo provimento dos embargos, observou que embargos de declaração com efeitos infringentes não são cabíveis para corrigir eventual erro de julgamento, mas apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato.

Por maioria de votos prevaleceu o entendimento do relator dos embargos de divergência, ministro Sepúlveda Pertence (aposentado), que votou no sentido de conhecer e dar provimento aos embargos de divergência para anular o acórdão da Segunda Turma do STF no julgamento dos primeiros embargos de declaração.

Em decorrência da reafirmação da jurisprudência do tribunal, os ministros acolheram proposta formulada pelo ministro Luís Roberto Barroso para fixar tese em acórdão de que “embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento”.

Para acessar a notícia na íntegra, [clique aqui](#)

#### **Teor da Decisão:**

*“O Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Luiz Fux, conheceu e recebeu os embargos de divergência para anular o acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração e restabelecer o julgamento proferido no recurso extraordinário, fixando a tese de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 14.05.2015”.*

Para consultar processo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

## **4) ASSUNTOS DIVERSOS**

### **Plenário aprova mais duas súmulas vinculantes**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, em sessão extraordinária realizada na manhã desta quarta-feira (27), duas novas Súmulas Vinculantes (SVs). Os novos verbetes tratam da natureza alimentar dos honorários advocatícios, com a quitação dos mesmos por meio de precatórios, e da incidência de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) sobre operações de desembaraço aduaneiro.

Os novos verbetes são originários das Propostas de Súmulas Vinculantes (PSV) 85 e 94, respectivamente, e têm o objetivo de conferir agilidade processual e evitar o acúmulo de processos sobre questões idênticas e já pacificadas pela Suprema Corte.

A proposta da nova súmula acerca de honorários advocatícios foi feita pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o verbete aprovado seguiu redação sugerida pelo ministro

Marco Aurélio, de retirar do texto menção a dispositivos legais e constitucionais.

A redação do verbete ficou assim aprovada: “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor, consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Também, por unanimidade, o Plenário do STF aprovou a edição de nova súmula vinculante referente à legalidade da cobrança de ICMS sobre operações de desembaraço aduaneiro. A nova súmula com efeito vinculante é decorrente da conversão da Súmula 661 do STF, cuja redação é a seguinte: "Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro”.

As súmulas convertidas em vinculantes pelo Plenário passam a ter aplicação imediata para todas as instâncias e esferas do Judiciário a partir da publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Para acessar a notícia na íntegra, [clique aqui](#)

### **Associação alega omissão do governo do PI no repasse de recursos à Defensoria Pública estadual**

A Associação Nacional de Defensores Públicos (Anadep) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 339, com pedido de liminar, contra omissão do governador do Estado do Piauí, Wellington Dias, consistente na ausência de repasse de recursos correspondentes às dotações orçamentárias à Defensoria Pública local.

Segundo a entidade, a omissão do Poder Executivo estadual descumpra a garantia contida no artigo 168 da Constituição Federal (CF), o qual determina o repasse dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, conforme lei complementar.

A associação alega que o estado do Piauí “jamais cumpriu” com o repasse. “Esta situação aberrante vem trazendo sérias dificuldades ao funcionamento da Defensoria Pública do Piauí, bem como afrontando de maneira inadmissível sua autonomia financeira e administrativa, tolhendo-lhe

a garantia mínima de receber e administrar as dotações que lhes são atribuídas pela Lei Orçamentária”, afirma.

De acordo com a Anadep, a situação tornou-se ainda mais gravosa a partir do segundo semestre de 2014, quando o governador tomou uma série de medidas de contingência orçamentária em desfavor das Secretarias estaduais e estendidas à Defensoria Pública. Informa ainda que o Decreto 15.785/2014 também dispôs sobre medidas de contenção de despesas públicas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Executivo piauiense, o que inviabilizou a realização de serviços essenciais pela Defensoria.

“Traz-se à baila ainda o não pagamento das ajudas de custo de vários defensores públicos removidos a bem do interesse público, além de determinações unilaterais para reduzir o quadro de estagiários, recomendações para evitar promoções e etc”, explica.

Ademais, alega-se afronta à autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantias contidas no parágrafo 2º do artigo 134 da Carta Magna.

“Não se trata de fortuito descumprimento de preceitos fundamentais, existe, sim, a consciente decisão de não cumpri-los e de prosseguir descumprindo-os, a exigir pronta correção por parte do Judiciário, único apto a fazer cessar o desrespeito à Constituição”.

A Anap requer a concessão da liminar para determinar que o governador do Estado do Piauí efetue o repasse à Defensoria Pública estadual dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias em conformidade com os artigos 168 e 134, parágrafo 2º, da Constituição Federal e, no mérito, que se torne definitiva a medida liminar.

O relator da ADPF 339, ministro Luiz Fux, determinou que a decisão venha a ser tomada em caráter definitivo, e não em análise cautelar. Para isso, solicitou informações ao governador do estado e abriu vista dos autos ao advogado-geral da União e ao procurador-geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, para que se manifestem sobre a matéria.

### **Suspensas resoluções que reduzem orçamento da Defensoria Pública do PR**

O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar na Reclamação (RCL)

19669, ajuizada pela Associação Nacional de Defensores Públicos (Anadep), para suspender os efeitos das Resoluções 25/2015 e 26/2015, da Secretaria da Fazenda do Paraná, nos dispositivos que se referem ao orçamento da Defensoria Pública do estado.

De acordo com o relator, as normas desrespeitaram a decisão do presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, que, em janeiro deste ano, concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5218, também ajuizada pela Anadep, proibindo qualquer possibilidade de remanejamento unilateral, por parte do Executivo paranaense, de recursos previstos na dotação orçamentária da Defensoria Pública local.

Na ocasião, o presidente do STF suspendeu os efeitos do artigo 16 da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Paraná de 2015, que autorizava o Executivo a remanejar montante equivalente a até 70% das verbas destinadas à Defensoria Pública estadual no ano. O ministro Ricardo Lewandowski entendeu que houve violação à autonomia do órgão, o que contraria o artigo 134, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Na RCL 19669, a Anadep alega que as resoluções paranaenses “representam intervenção descabida sobre os recursos financeiros assegurados à Defensoria Pública” pelo Supremo, pois determinam repasse ao órgão “em quantias substancialmente inferiores àquelas previstas” na LOA de 2015. A associação alega também que as normas submetem a execução orçamentária da Defensoria Pública aos critérios estabelecidos pelo Executivo.

A entidade aponta que a LOA de 2015 previu R\$ 140 milhões para a Defensoria Pública, enquanto a Resolução 25/2015 estabeleceu como disponibilidade orçamentária para órgão o total de R\$ 43,8 milhões.

O ministro Celso de Mello afirmou que, mesmo após a concessão da liminar na ADI 5218, a Secretaria da Fazenda paranaense procedeu, de forma unilateral, à redução de recursos previstos em dotação constante da Lei Orçamentária Anual e destinados à Defensoria Pública estadual.

“Esse comportamento do secretário de Fazenda do Estado do Paraná parece revestir-se de extrema gravidade, pois configuraria ato de frontal desrespeito à autoridade de decisão emanada do Supremo Tribunal Federal e proferida, em sede de controle normativo abstrato, por seu eminente presidente”, disse.

Segundo o relator, o STF tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que monocrática, concessiva de medida cautelar em sede de processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Supremo.

Em análise preliminar, o ministro Celso de Mello verificou que as resoluções paranaenses violam a autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária da Defensoria Pública estadual, prevista na Constituição Federal. Conforme o relator, a redução orçamentária do órgão e a submissão financeira ao Executivo comprometem - por eventual gestão arbitrária do orçamento ou, até mesmo, por injusta recusa de liberar os recursos nele consignados - a autonomia da instituição.

Para notícia, [clique aqui](#)

Para a íntegra da decisão, [clique aqui](#).

### **Plenário inicia julgamento sobre competência da guarda municipal para impor multas de trânsito**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público questionando a competência da guarda municipal para impor multas de trânsito, pois haveria desrespeito ao pacto federativo na medida em que as competências atribuídas à guarda municipal usurpariam atribuições da Polícia Militar. Seria, assim, uma ingerência do município nas atividades típicas do estado-membro e, por isso, violaria os parágrafos 5º e 8º do artigo 144 da Constituição Federal.

O Relator do Recurso Extraordinário, ministro Marco Aurélio, considerou que a atribuição da guarda municipal deve ser restrita para exercer fiscalização e controle do trânsito unicamente aos casos em que houver conexão entre a proteção de bens, serviços e instalações municipais. Já o ministro Roberto Barroso abriu divergência no sentido de negar provimento ao RE, pois afirma que a questão não diz respeito à segurança pública, mas sim ao poder de polícia de trânsito, que pode ser exercido pelo município, por delegação, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

Para acessar a notícia, [clique aqui](#)

**Teor da Decisão:**

*“Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), dando parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos do seu voto, no que foi acompanhado pelos Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski (Presidente), e do voto do Ministro Roberto Barroso negando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Celso de Mello, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros ausentes nesta assentada. Falou pelo Município de Belo Horizonte a Dra. Carolina Cardoso Guimarães Lisboa, Procuradora Municipal. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.05.2015”.*

Para consultar processo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

O **Boletim eletrônico: Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores da Defensoria Pública** destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus parceiros. Produzido pelo Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores da Defensoria Pública em parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa.